

Minuta

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, e suprima-se o § 3º do art. 15, renumerando-se o §4º do art. 15.

“Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

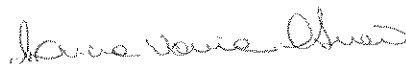
§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Após a revalidação de seus diplomas – condição que assegura garantia mínima de qualidade para o exercício da prática médica –, os médicos intercambistas terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/07/2013, às 16:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

